



Número: **0823825-23.2017.8.20.5106**

Classe: **DÚVIDA**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO VITOR DE SOUZA (REQUERENTE)	JEFFERSON DINIZ VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50878 711	18/11/2019 10:51	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0823825-23.2017.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0823825-23.2017.8.20.5106

Ação: DÚVIDA (100)

Autor: REQUERENTE: FERNANDO VITOR DE SOUZA

Réu: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO VERIFICADA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I- RELATÓRIO

FERNANDO VITOR DE SOUZA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, em 11/05/2013, foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, sendo socorrido e encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, apresentando “diversas fraturas (inclusive Politraumas)”.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Informa que recebeu administrativamente R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) no dia 16/09/2014.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 38484105), alegando preliminarmente a prescrição quanto a presente ação bem como falta de interesse de agir ante o pagamento realizado na via administrativa. Ao final, requer a extinção do processo com resolução do mérito.

Certidão informando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora acerca da Contestação apresentada (ID. Num. 42006825).

É o que importa relatar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine a alegação da demandada, faz-se necessário mencionar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como esclarecer que as ações de Seguro Obrigatório prescrevem em um prazo de 3 anos, contados da ciência inequívoca da invalidez, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº405, que assim dispõe:

“Súmula 405: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. Verbete nº405: a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Dessa forma, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) no dia 16/09/2014 bem como passou perícia médica na via administrativa no dia 08/09/014 (ID. Num. 38484110 e Num. 16365649 - Pág. 2), o que demonstra que a ciência da invalidez, a qual averiguou-se através de laudo pericial realizado no âmbito da própria demandada, se deu de forma anterior, inclusive, à data do pagamento. Dessa forma, considerando que a autuação ocorreu no dia 29/12/2017, mais de 3 anos após a ciência da invalidez, resta configurada a hipótese de Prescrição da presente ação.

Ademais, deve-se acrescentar que **foi oportunizada em Impugnação à Contestação, ocasião para o demandante manifestar-se acerca da referida alegação, tendo este permanecido silente** (ID. Num. 42006825), descaracterizando, portanto, a hipótese de “Decisão Surpresa” ou mesmo de Ofício. Ressalte-se, ainda que, configurada a hipótese de prescrição, haverá resolução de mérito, conforme o art. 487, II, do CPC/2015:

“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;”

Sendo matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, conforme art. 487, do CPC/2015, o que no caso dos autos verificou-se através da alegação correta da demandada, não havendo que se falar em recebimento da diferença de indenização referente ao Seguro DPVAT.

III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC, reconheço a existência da prescrição e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, § 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 18 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)